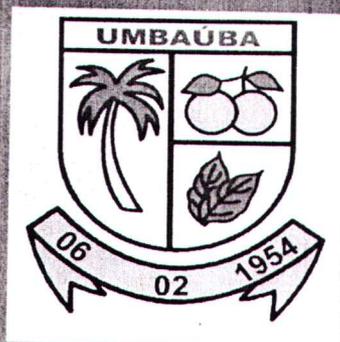


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



LEI Nº. 780/2020

22 DE OUTUBRO DE 2020

***Institui, organiza e regulamenta o
funcionamento de feira livre do
Município de Umbaúba/SE,
e dá outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI Nº 780, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO IV EDIÇÃO Nº 1132 Pag 37
DATA 23/10/2020

Institui, organiza e regulamenta o funcionamento de feira livre do Município de Umbaúba/SE, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UмбаÚBA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Umbaúba aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Umbaúba, Estado de Sergipe, por esta lei, institui, organiza e regula o funcionamento das feiras livres no Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se feira livre a atividade mercantil, de caráter temporário ou permanente, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo.

- I. As feiras livres de caráter temporário, caracterizadas pelo uso de instalações físicas, provisórias ou removíveis, podem ocorrer em vias e logradouros públicos, ou ainda, em área coberta previamente aprovada pelo Poder Público.
- II. A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, produtos de origem animal, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, agropecuários e gêneros alimentícios em geral.
- III. A comercialização de espécime de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 3º - - A atividade de feirante é restrita a pessoas físicas ou MEI (Microempreendedor Individual), previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão, conforme disposto em lei.



- I. Entende-se como feirante aquele que comercializa o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; que comercializa mercadorias produzidas por terceiros; ou que presta serviços.
- II. A ocupação dos espaços em feiras livres far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá a gestão municipal, através do órgão responsável, verificar o cadastro dos feirantes já existentes e providenciar a permissão de uso para os mesmos, desde que eles atendam ao disposto nesta lei e na legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo deve promover a elaboração dos projetos de implementação, bem como a organização e a implantação de feiras livres no Município, quando se fizer necessário, para atender a uma demanda de iniciativa popular ou da necessidade observada pela gestão municipal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Município de Umbaúba, Estado de Sergipe, por seu Poder Executivo, deve:

- I. Proceder o zoneamento, a organização e a modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II. Estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria se for o caso;
- III. Organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados;
- IV. Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V. Fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes.
- VI. Propor a criação ou transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria quando houver e o órgão de planejamento urbano do Município.



- VII. Instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização sobre a origem e a qualidade dos produtos comercializados nas feiras.
- VIII. Demais atos de organização e funcionamento, a serem estabelecidos por meio de decreto.

Art. 6º - O feirante é obrigado:

- I. A expor à venda apenas os produtos ou materiais para os quais esteja licenciado;
- II. A respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou stand;
- III. A manter rigoroso asseio pessoal;
- IV. A respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;
- V. A colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VI. A utilizar a banca padrão licenciada pelo município, não sendo permitido o uso de banca particular para comercialização de seus produtos;
- VII. Verificar os locais de acesso para que não atrapalhe a o trânsito de pessoas nas vias da feira livre;
- VIII. A observar a sinalização de trânsito e a restrição de uso de transportes (caminhões, carroças, motos, reboques e ou qualquer outro) no espaço destinado a feira livre;
- IX. A respeitar a proibição de entrada de animais, tipo: bois, cavalos, carneiros e demais no espaço destinado a feira livre;

Art. 7º - Para manutenção e conservação das feiras livres, a gestão municipal poderá – por meio de processo licitatório – conforme prevê a legislação, contratar empresa especializada em execução, manutenção, fiscalização e realização da feira livre, para garantir o seu bom funcionamento.

Art. 8º - O horário de funcionamento das feiras livres será determinado pelo poder público, respeitadas a legislação vigente e necessidades dos feirantes e da comunidade.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Constitui Infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I. Vender produtos fora do grupo previsto em sua permissão;
- II. Descarregar mercadorias fora do horário permitido;
- III. Alocar ou expor mercadoria fora dos limites da área da banca ou do boxe;
- IV. Alocar a balança, empregada para auferir a quantidade dos produtos comercializados, em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;



- V. Desacatar servidores da Administração Pública, fiscais e ou funcionários no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VI. Prestar declarações que não correspondam a realidade ao agente fiscalizador;
- VII. Promover atos que concretizem como crime;
- VIII. Deixar de zelar pela higiene da área da banca, boxe ou loja;
- IX. Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização sanitária, ou ainda, peso e medida irreal;
- X. Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

Art. 10 - As infrações ao disposto desta Lei serão punidas com:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão da autorização, permissão ou concessão – por até quinze dias;
- IV. Cassação da autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo Único: Salvo disposições expressas, a advertência é a sanção inicial a ser aplicada ao feirante que infringir dispositivos desta lei. O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso. A cassação da permissão será aplicada quando o feirante tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano.

Art. 11. Todas as infrações cometidas por feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data de autuação pelo poder público.

Art. 12 - Todas as sanções previstas só poderão ser aplicadas após procedimento administrativo que assegure contraditório e ampla defesa ao feirante.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - É vedada em qualquer hipótese a cessão a terceiros de permissão concedida pelo poder público para fins de exploração do espaço da feira livre, salvo por prévia e expressa autorização municipal.

Art. 14 - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário o acompanhamento, execução e funcionamento das feiras livres no Município de Umbaúba.



Art. 15 - A cobrança de tributos aos feirantes será regida pelo Código Tributário do Município de Umbaúba/Se, em vigor, devendo ser efetuado por meio eletrônico de cobrança implantado pelo Município.

Art. 16 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UмбаÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 22 DE OUTUBRO DE 2020


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br